



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238525-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SUSANA DE PAULA GOMES DE ARAÚJO MARQUES, é agravado UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2238525-96.2024.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Agravante(s): Susana de Paula Gomes de Araújo Marques

Agravado(s): Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro

Voto nº 48.662

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação cominatória, devido à ausência de urgência no relatório médico e à não inclusão da clínica no rol de credenciados para hemodiafiltração. A agravante alegou a presença dos requisitos para a medida antecipatória e a falta de prestador credenciado para o tratamento necessário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória e a possibilidade de custeio do tratamento em clínica não credenciada.

III. Razões de Decidir

3. O recurso restou prejudicado em razão da sentença proferida pelo magistrado, que julgou procedentes os pedidos, resultando na perda do objeto do agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A perda do objeto do agravo de instrumento ocorre quando a sentença de mérito é proferida, tornando desnecessária a análise do pedido liminar.”

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 60 (processo nº 1032888-75.2024.8.26.0224 – 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos) que, em ação cominatória, indeferiu o pedido liminar, após pontuar a ausência de indicação de urgência no relatório médico de fls. 39/40 dos autos de origem e o fato de que, tal como apontado na petição inicial, a clínica Fênix Serviços Médicos não integra a rede credenciada/referenciada para fins de hemodiafiltração.

Em busca de reforma, aduz a agravante a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, bem como suposta ausência de prestador credenciado para a continuidade do tratamento que necessita.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido para determinar que a ré-agravada autorize e custeie o tratamento necessitado pela autora-agravante, com indicação de profissionais especializados integrantes da rede credenciada ou, alternativamente, custeie o tratamento necessitado e prescrito à ora recorrente, junto à Clínica Fênix Serviços Médicos Ltda., observados os limites do contrato firmado pelas partes – fls. 95/97.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou o d. magistrado de proferir sentença, julgando procedentes os pedidos – fls. 83/84 dos autos de origem.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator